



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017350-25.2019.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ FARIAS DE MELLO.
RELATORA: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município em execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercício de 2016, no valor de R\$ 658,80.
2. Sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do Tema nº 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.
3. Município sustenta que a extinção foi prematura, pois não houve prévia intimação para manifestação sobre a soma de execuções em curso, a possibilidade de localização de bens e a adoção de providências extrajudiciais, configurando cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor com base no Tema nº 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) saber se a ausência dessa intimação viola o contraditório e o devido processo legal, ensejando a nulidade da sentença.

III. Razões de decidir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DEGRAL DE SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



5. A extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 exige a observância dos requisitos previstos na Resolução nº 547/2024 do CNJ, especialmente a ausência de movimentação útil há mais de um ano, a inexistência de bens penhoráveis e a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação.

6. A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em seus §§ 1º e 5º do art. 1º, assegura à Fazenda Pública o direito de requerer a não extinção do feito por até 90 dias, caso demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor.

7. A extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

8. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a nulidade da sentença proferida sem a observância da intimação prévia da Fazenda Pública.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido. Sentença anulada. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal, assegurando ao Município o direito de manifestação prévia.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1184, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 12.06.2023; TJ/RJ, Súmula nº 168.

DECISÃO MONOCRÁTICA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DEGRAL DE SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



Trata-se de apelo em execução fiscal movida pelo Município de Rio das Ostras em face de Cátia Costa Agostinho, na qual se objetiva ao recebimento crédito tributário do IPTU referente ao exercício de 2016, no montante de R\$ 658,80.

A sentença proferida sob o id. 52, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, à luz do entendimento firmado pelo Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, por se tratar de execução fiscal cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00.

Recurso de apelação interposto pelo Município (id. 67), alegando, em Resumo, que o juízo analisou apenas o valor da execução em discussão, sem considerar que o executado possui diversas outras execuções fiscais em curso. Somados todos os débitos, o valor ultrapassaria o limite de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução nº 547/2024 do CNJ, além da decisão ter sido decretada sem a prévia concessão desse prazo, o Município sustenta que houve supressão de etapa processual obrigatória, decisão surpresa e cerceamento do direito de impulsionar o feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras em face da sentença que julgou extinto diante da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (na forma do art. 485, IV, do CPC).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DEGRAL DE SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



No caso em apreço, a sentença extinguiu o feito com fundamento exclusivo no Tema nº 1184 da repercussão geral do STF, sob o argumento de que o valor da execução fiscal era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É pacífico o entendimento do STF acerca de execuções fiscais de pequeno valor sedimentado no Tema nº 509, confira-se:

Compete exclusivamente ao Município legislar sobre os aspectos da respectiva norma tributária impositiva, sobre eventuais desonerações, parcelamentos, moratórias e sobre qualquer outro aspecto que tenha repercussão na sua cobrança. Por conseguinte, a ele não se aplica legislação estadual ou federal que autorize a não inscrição em dívida ativa ou o não ajuizamento de débitos de pequeno valor.

O posicionamento do STF foi atualizado por ocasião do julgamento do Tema nº 1.184:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



Entretanto esse entendimento foi posteriormente regulamentado pela **Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça**, a qual estabelece, em seu art. 1º, § 1º, que a extinção das execuções fiscais de pequeno valor somente se justifica quando, decorrido o prazo de um ano sem citação válida do executado ou sem a localização de bens penhoráveis, não houver movimentação útil no processo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DEGRAL DE SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DEGRAL DE SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

A Resolução do CNJ estabeleceu condições para a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00: aferição das execuções fiscais ajuizadas em face do executado; ausência de movimentação útil há mais de um ano; ausência de citação do executado ou de bens.

Ademais, o § 5º do mesmo dispositivo prevê expressamente a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a não aplicação da extinção por até 90 (noventa) dias, desde que demonstre a viabilidade de localização de bens do devedor nesse período.

No caso concreto, embora o valor da execução esteja aquém do limite estabelecido, não foi demonstrado, antes da extinção, se houve movimentação processual relevante ou a existência de bens passíveis de constrição. **Além disso, a extinção foi determinada sem que o ente fazendário fosse previamente intimado para se manifestar, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.**

Dessa forma, revela-se prematura a extinção da execução fiscal, havendo a configuração de *error in procedendo*. Como consequência, é imprescindível determinar o regular prosseguimento do feito, para que a Fazenda Pública tenha a oportunidade de defender a possibilidade de satisfação do crédito tributário.

Sobre o tema assim tem se manifestado a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça, confira-se:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DEGRAL DE SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



*Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ERJ. **EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS §§ 1º E 5º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.***

I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal em que se executa crédito referente à multa aplicada pelo Tribunal de Contas, no valor inicial de R\$ 7.972,03, a qual foi inscrita em dívida ativa em 2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Em sede recursal, debate-se a inobservância da integralidade dos critérios previstos no Tema nº 1184 da repercussão geral e da Resolução nº 547/2024 do CNJ no caso sob exame.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Inteligência do disposto na Resolução nº 547/2024 do CNJ. O baixo valor inicial da execução isoladamente não é suficiente à extinção do feito. 4. Necessidade de análise acerca da existência de movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou da ausência de localização de bens penhoráveis após a citação, bem como de intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a possibilidade de localização de bens do devedor, previamente à extinção da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso provido. Sentença anulada. Tese de Julgamento: "A extinção da execução fiscal não pode se fundar exclusivamente no baixo valor inicial (inferior a R\$ 10.000,00), sob pena de violação aos demais critérios exigidos pelos §§1º e 5º do art. 1º da Resolução nº 547 de 2024 do CNJ".

Dispositivos relevantes: §§ 1º e 5º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Jurisprudência relevante: Tema nº 1184 do STF; Súmula nº 168 do TJRJ.

(0038614-76.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 23/06/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) (Grifou-se)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta em sede de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito referente à Taxa de Licença de Publicidade no valor de R\$ 1.628,29, conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial. A sentença de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ao reconhecer a ausência de interesse de agir diante do baixo valor da execução e da ausência de movimentação útil nos autos. O apelante sustenta nulidade da decisão, por ausência de prévia intimação para manifestação sobre as providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) estabelecer se a ausência dessa intimação viola o contraditório e o devido processo legal, ensejando a nulidade da sentença. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), firmou a tese de que é legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que observadas determinadas condições, entre elas a prévia tentativa de solução administrativa ou protesto do título, salvo justificativa de ineficiência. 4. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024, regulamentou o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais, prevendo a extinção de ações de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano, salvo manifestação da Fazenda Pública em até 90 dias indicando possibilidade de localização de bens. **5. A extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da adoção de providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 e na Resolução CNJ nº 547/2024 viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme os arts. 9º e 10 do CPC.** 6. **A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de**





Janeiro tem firmado entendimento no sentido de que a ausência de intimação da Fazenda antes da extinção da execução fiscal constitui nulidade da sentença, impondo a sua anulação e o retorno dos autos à origem. 7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a adoção das providências extrajudiciais ali previstas. 2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública configura violação ao contraditório e ao devido processo legal, ensejando a nulidade da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 12.06.2023; TJ/RJ, Apelação nº 0001314-94.2024.8.19.0014, Des. Claudio Brandão de Oliveira, j. 12.12.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0012233-79.2023.8.19.0014, Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 19.09.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0018590-95.2011.8.19.0014, Des. Mauro Dickstein, j. 05.09.2024.

(0007872-73.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 13/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se)

Nestes termos, a medida mais adequada à luz do devido processo legal é o afastamento do decreto extintivo, com a consequente anulação da sentença, a fim de que seja assegurado ao Município o direito de se manifestar previamente acerca da adoção das providências extrajudiciais previstas na regulamentação conjunta do STF e do CNJ. Alternativamente, deverá ser-lhe facultado o requerimento de sobrestamento da execução fiscal, com o objetivo de adotar as diligências necessárias à localização de bens do devedor ou à demonstração da viabilidade de prosseguimento do feito executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DEGITAL DE SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



Por todo o exposto, **com fundamento na Súmula nº 168 do TJRJ, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
DESEMBARGADOR REALTOR

